



MENSAGEM Nº 66/2025

Santa Fé, 10 de dezembro de 2025.

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, que redefine a Estrutura de Governança, as Atribuições e a Remuneração dos Membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e Diretoria Executiva do Regime Próprio de Previdência do Município de Santa Fé/PR, visando a profissionalização da gestão, a conformidade legal para obtenção do CRP e a transferência de custos para o Fundo Previdenciário.

Excelentíssimos Senhores (as) Membros do Poder Legislativo,

Encaminho à elevada apreciação e deliberação desta Casa o Projeto de Lei que estabelece o novo marco regulatório interno da governança do nosso Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A urgência e a necessidade inadiável de aprovação desta medida residem em três pilares fundamentais para a saúde fiscal e a segurança jurídica do nosso Município:

I. Profissionalização Compulsória e Segurança na Gestão dos Ativos

A gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social deixou de ser uma prerrogativa meramente administrativa local e tornou-se uma exigência de **capacitação técnica rigorosa imposta pela legislação federal**. Com a inclusão do art. 8º-B na Lei nº 9.717/98, a Lei nº 13.846/2019 instituiu critérios mínimos para o exercício de funções no âmbito dos RPPS, abrangendo requisitos de elegibilidade, comprovação de experiência, **certificação profissional obrigatória e a necessidade de lei específica para definir as atribuições dos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês.**

A estruturação proposta neste Projeto de Lei atende integralmente às diretrizes da **Portaria MTP nº 1.467/2022**, assegurando que as deliberações sobre a aplicação dos recursos previdenciários, patrimônio dos nossos servidores e sustentação futura do Município, sejam tomadas por profissionais **certificados**. A profissionalização do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva é um **avanço decisivo para mitigar os riscos** inerentes à gestão previdenciária, promovendo a transparência e a prestação de contas (*accountability*).

Ademais, a adoção de uma gestão profissional, com adequada segregação de funções, promove maior transparência e delimita com precisão as responsabilidades de cada participante do RPPS. Tal estrutura não apenas reduz riscos e falhas operacionais, como também mitiga eventuais responsabilizações indevidas do chefe do Poder Executivo, tornando mais objetiva e evidente a atuação e a responsabilidade individual de cada agente público.





II. Conformidade e Adesão Efetiva às Reformas Estruturantes

O Município está sob constante acompanhamento e fiscalização dos órgãos federais (Ministério da Previdência Social - MPS) assim como estaduais: Ministério Público e Tribunal de Contas. A **sustentabilidade do RPPS** exige que a administração e os colegiados (Diretoria Executiva, Conselhos e Comitê de Investimentos) atuem na **execução e acompanhamento das políticas de equilíbrio financeiro e atuarial**.

Especificamente, a aprovação desta Lei de Governança e Atribuições é o pré-requisito formal para que os membros da governança possam, de forma qualificada, implementar as medidas decorrentes da **Emenda Constitucional nº 103/2019**. Essas medidas incluem a adequação das regras de benefícios, a alteração das alíquotas de contribuição e a elaboração de planos de custeio que, efetivamente, **equacionem o déficit atuarial**.

Sem uma estrutura de governança em estrita conformidade, o Município não consegue obter ou manter o **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**. O CRP é o documento que atesta o cumprimento das exigências aplicáveis aos RPPS, e sua ausência impede o recebimento de transferências voluntárias da União, a celebração de convênios, e a obtenção de empréstimos e financiamentos de instituições federais.

III. Alívio Fiscal Imediato e Elegibilidade para Parcelamento (EC 136/2025)

A Lei proposta viabiliza o aprimoramento da gestão financeira municipal em dois aspectos cruciais:

1. **Transferência do Custeio da Governança:** O Projeto de Lei garante que a remuneração (ou o pagamento de *jeton*) dos agentes da Diretoria Executiva, Conselhos e Comitê de Investimentos será suportado integralmente pela **Taxa de Administração** do RPPS. Esta medida tem o efeito direto de **retirar este custo da Folha de Pagamento do Tesouro Municipal**, aliviando as contas públicas e reforçando a segregação patrimonial e contábil do Fundo. A gestão do RPPS, por meio da Diretoria Executiva, tem a obrigação de garantir que a Taxa de Administração seja corretamente dimensionada para cobrir essas despesas, sem onerar os recursos de benefícios.
2. **Acesso ao Parcelamento de Débitos (EC 136/2025):** Para que o Município possa se enquadrar em futuros programas de parcelamento de débitos previdenciários, como o que se espera da anunciada **Emenda Constitucional nº 136/2025** (em analogia aos parcelamentos anteriores, como os de 240 parcelas para débitos até 2021), o **MPS exige, cumulativamente, que o Município comprove a adequação da sua legislação** aos ditames da EC 103/2019 e, consequentemente, o **atendimento aos requisitos de governança e gestão**. A aprovação deste PL é, portanto, um **ato de responsabilidade fiscal** que garante a elegibilidade do Município para negociar e amortizar suas dívidas, evitando sanções e multas.





A aprovação deste Projeto de Lei não é apenas um cumprimento formal, mas um **imperativo de prudência e responsabilidade** que blindará o RPPS contra riscos de má gestão (cuja responsabilidade solidária é prevista em lei) e assegurará o futuro previdenciário dos nossos servidores, ao mesmo tempo em que confere **capacidade fiscal e orçamentária** ao Município para o cumprimento de suas demais obrigações perante a população.

IV. Conformidade Imediata, Prazos Impostos pela União e Acesso a Programas de Regularização

A aprovação imediata desta Lei não é apenas uma reforma interna, mas uma exigência mandatória para que o Município se mantenha em situação de regularidade previdenciária e tenha acesso a importantes mecanismos de saneamento financeiro e fiscal. A União, por meio da Portaria MTP nº 1.467/2022, estabeleceu critérios rigorosos de qualificação e **prazos fatais** para a comprovação de requisitos mínimos, como a **certificação profissional** e a **idoneidade**, que devem ser atendidos por Dirigentes, Gestores de Recursos e Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, e Comitê de Investimentos.

A Lei nº 13.846/2019 (que alterou a Lei nº 9.717/98) estabeleceu o mandamento legal para a criação desses requisitos mínimos. A Portaria MTP nº 1.467/2022, que detalha esses requisitos, exige que a **idoneidade e a ausência de condenação criminal** sejam comprovadas no ato da nomeação e **renovadas a cada 2 (dois) anos**.

Mais criticamente, em relação à **certificação profissional**, os prazos de comprovação são imediatos ou anuais, dependendo da função e da data de nomeação. Para os profissionais nomeados a partir de 1º de abril de 2022 (data de início da contagem dos prazos, conforme a Portaria SPREV nº 14.770/2021), os seguintes prazos se aplicam para a comprovação do requisito de certificação (Art. 76, II da Portaria MTP nº 1.467/2022):

1. Gestor de Recursos e Membros do Comitê de Investimentos: Devem possuir Certificação no ato da nomeação/posse.

2. Dirigente Executivo (Presidente) e Maioria da Diretoria/Conselheiros: A verificação do requisito de certificação (Art. 76, II) deve ser realizada anualmente, a partir de **31 de julho de 2024** e nos anos seguintes no dia **31 de julho**, para a maioria dos membros titulares do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e o Dirigente Executivo. Além disso, a certificação no nível básico cumprirá o requisito de certificação (Art. 76, II) até **31 de dezembro de 2025**.

O cumprimento desses requisitos de governança e os prazos associados são essenciais para a **obtenção e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**.

A relevância imediata da EC 136/2025 (menionada em sua mensagem anterior como um futuro programa de parcelamento) decorre da previsão de que, para que os Municípios pudessem firmar termos de acordo de parcelamento de débitos previdenciários (como o previsto no Art. 276 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que tratava de débitos até 31 de outubro de 2021), era **requisito cumulativo comprovar a adequação da legislação local à Emenda**





Constitucional nº 103/2019, o que inclui a **adequação da unidade gestora do RPPS** (Art. 276, § 1º, IV). Sem esta Lei de Governança, que formaliza a estrutura qualificada e em conformidade com o Art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o Município não atenderá às condições necessárias para participar de quaisquer futuros programas de parcelamento de débitos previdenciários, comprometendo a **viabilidade orçamentária, financeira e fiscal** do ente. A falta de adoção de medidas objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pode ser considerada em caso de não atendimento aos prazos e requisitos.

Contando com a costumeira atenção e a sensibilidade dos nobres Edis, reitero o compromisso de nossa gestão com a sustentabilidade e o equilíbrio de longo prazo do nosso RPPS, e solicito a aprovação do anexo Projeto de Lei **em regime de urgência mediante sessão extraordinária**.

Respeitosamente,



EDSON PALOTTA NETTO

Prefeito Municipal

Número: 615 Data: 11/12/2025 Hora: 09:10:08
Ano: 2025 Tipo: 1 GERAL
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Assunto: 587 Mensagem ao Projeto de Lei
Compl.: nº 066/2025 - Altera Regime de Previdência



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Redefine a Estrutura de Governança, as Atribuições e a Remuneração dos Membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e Diretoria Executiva do Regime Próprio de Previdência do Município de Santa Fé/PR, visando a profissionalização da gestão, a conformidade legal para obtenção do CRP e a transferência de custos para o Fundo Previdenciário e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Fé, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I: Do Conselho Deliberativo

Art. 1º O Conselho Deliberativo (CD) é o órgão máximo de deliberação e orientação superior da entidade, responsável por definir a política geral e estratégica do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

§ 1º O Conselho Deliberativo (CD) será formado por 3 (três) membros, indicados da seguinte maneira:

- I – 1 (um) membro indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II – 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal;
- III – 1 (um) membro indicado pela Associação de Servidores Municipais de Santa Fé.

§ 2º Os servidores indicados conforme disposto no parágrafo anterior, deverão ser escolhidos dentre aqueles que possuam os requisitos elencados no artigo 3º desta Lei;

§ 3º Dentre os membros indicados será escolhido um Presidente, por meio de votação entre os próprios componentes do CD.

§ 4º Os indicados ao Conselho Deliberativo (CD) terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos na forma disposta nesta Lei.

Art. 2º Compete ao Conselho Deliberativo:

I – **Definir e aprovar as políticas gerais de administração** da entidade e de seus planos de benefícios, incluindo as diretrizes estratégicas;

II – **Aprovar a Política Anual de Investimentos (PAI)**, que é a competência mais crítica no aspecto financeiro;

III – **Aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico**;

IV – **Acompanhar e avaliar os atos de gestão da Diretoria Executiva**;

V – **Examinar e aprovar as Demonstrações Contábeis e as contas anuais da instituição**;

VI – **Aprovar o orçamento anual** proposto pela Diretoria Executiva;

VII – **Autorizar investimentos** que envolvam valores iguais ou superiores a um percentual definido da totalidade dos recursos garantidores a ser definido por deliberação do conselho em ata lavrada e publicada no portal de transparência;





VIII – Aprovar os regimentos internos dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos;

IX – Opinar previamente sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis, estudos atuariais ou financeiros, e aprovar a contratação de auditor contábil, atuarial ou avaliador de gestão;

X – Atuar como **última instância de alçada das decisões** relativas à gestão do RPPS;

XI – Decidir sobre dúvidas de interpretação e casos omissos no Estatuto e nos Regulamentos dos Planos de Benefícios.

Art. 3º Os membros do Conselho Deliberativo deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos de qualificação, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022 (Art. 76):

I – Possuir **certificação** profissional específica para atuação em RPPS, por meio de processo realizado por entidade certificadora, conforme as regras definidas pelo Ministério da Previdência ou outro órgão que venha a lhe suceder. Este requisito aplica-se a todos os membros titulares;

II – Possuir **comprovada experiência** de no mínimo 1 (um) ano no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

III – Ter **formação acadêmica em nível superior**.

IV – Possuir Vínculo Funcional com o ente ou a unidade gestora, sendo servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO II: Do Conselho Fiscal

Art. 4º O Conselho Fiscal (CF) é o **órgão de controle interno e fiscalização** da gestão administrativa e econômico-financeira da entidade, atuando com independência e autonomia em relação ao Conselho Deliberativo e à Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho Fiscal (CF) será formado por 3 (três) membros, indicados da seguinte maneira:

I – 1 (um) membro indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal;

III – 1 (um) membro indicado pela Associação de Servidores Municipais de Santa Fé.

§ 2º Os servidores indicados conforme disposto no parágrafo anterior, deverão ser escolhidos dentre aqueles que possuam os requisitos elencados no artigo 3º desta Lei;

§ 3º Dentre os membros indicados será escolhido um Presidente, por meio de votação entre os próprios componentes do CF.





§ 4º Os indicados ao Conselho Fiscal (CF) terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos na forma disposta nesta Lei.

Art. 5º Compete ao Conselho Fiscal, na sua função fiscalizadora:

I – Examinar o balanço anual, os balancetes mensais e demais documentos contábeis e financeiros da unidade gestora;

II – Emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas anual da Diretoria Executiva e sobre os relatórios e demonstrativos financeiros e contábeis;

III – Zelar pela gestão econômico-financeira;

IV – Verificar a regularidade da separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes (segregação da massa), se aplicável;

V – Acompanhar e fiscalizar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios, observando os critérios de segurança, rentabilidade e liquidez;

VI – Acompanhar, fiscalizar e avaliar a aderência da gestão de recursos às normas em vigor e à Política de Investimentos;

VII – Relatar as irregularidades ou discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras e as providências cabíveis;

VIII – Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

IX – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento do plano de custeio em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;

X – Emitir relatórios de controles internos semestralmente, avaliando a suficiência e a qualidade dos controles internos referentes à gestão dos ativos e passivos.

Art. 6º Os membros do Conselho Fiscal deverão cumprir os mesmos requisitos de qualificação técnica e experiência exigidos para os membros do Conselho Deliberativo.

Art. 7º É vedado que membros do Conselho Fiscal integrem, concomitantemente, o Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva ou o Comitê de Investimentos, a fim de preservar a independência e a segregação de funções.

CAPÍTULO III: Do Comitê de Investimentos

Art. 8º O Comitê de Investimentos (CI) é um **órgão colegiado obrigatório**, de caráter eminentemente **técnico-consultivo** (ou consultivo/propositivo), vinculado à Diretoria Executiva, cuja finalidade é assessorar tecnicamente e participar do processo decisório quanto à formulação e execução da Política de Investimentos.

§ 1º Comitê de Investimentos (CI) será formado por 3 (três) membros, indicados da seguinte maneira:



Praça Militão Bento França
Av. Pres. Kennedy, 717
Caixa Postal: 51 - Cep 86 770-000

prefeitura@santafe.pr.gov.br

santafe.pr.gov.br



- I – 1 (um) membro indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II – 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal;
- III – 1 (um) membro indicado pela Associação de Servidores Municipais de Santa Fé.

§ 2º Os servidores indicados conforme disposto no parágrafo anterior, deverão ser escolhidos dentre aqueles que possuam os requisitos elencados no artigo 3º desta Lei;

§ 3º Dentre os membros indicados será escolhido um Presidente, por meio de votação entre os próprios componentes do CI.

§ 4º Os indicados ao Comitê de Investimentos (CI) terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos na forma disposta nesta Lei.

Art. 9º A estrutura e o funcionamento do Comitê de Investimentos devem ser previstos na legislação do ente federativo e devem manter seus membros com **vínculo funcional** com o ente ou a unidade gestora sendo servidor titular de cargo efetivo.

Art. 10. Compete ao Comitê de Investimentos, entre outras atribuições:

I – **Participar diretamente da elaboração da Política Anual de Investimentos (PAI)** e propor, justificadamente, sua revisão e alterações;

II – **Assessorar a Diretoria Executiva** na gestão econômico-financeira dos recursos;

III – **Elaborar e propor a Política Anual de Investimentos (PAI)**, para posterior aprovação do Conselho Deliberativo;

IV – **Analizar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado** (macro/financeiro) para justificar as perspectivas de investimento;

V – **Avaliar os riscos potenciais** (incluindo riscos de crédito, mercado, liquidez, operacional, jurídico e sistêmico) dos investimentos propostos;

VI – **Traçar estratégias de composição de ativos** e sugerir alocação com base nos cenários e na avaliação do atual perfil da carteira;

VII – **Avaliar as opções de investimentos** e estratégias que envolvam compra, venda e ou renovação dos ativos das carteiras;

VIII – **Monitorar continuamente a carteira de investimentos**, acompanhar o desempenho alcançado pelos investimentos e sugerir providências;

IX – **Credenciar e analisar critérios para o credenciamento de instituições financeiras**;

X – **Reunir-se com periodicidade mínima mensal** para deliberar sobre alocações de recursos.





Art. 11. É exigida a **certificação profissional** para a totalidade dos membros titulares do Comitê de Investimentos, para comprovação de conformidade com os requisitos técnicos.

Art. 12. As deliberações e decisões do Comitê de Investimentos deverão ser **registradas em atas**.

CAPÍTULO IV: Da Diretoria Executiva (Comitê Gestor)

Art. 13. A Diretoria Executiva (DE) é o **órgão superior de direção e gestão** da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), responsável pela administração geral e pela execução das políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e será composto pelo Presidente e pelo Gestor de Recursos.

Art. 14. Compete à Diretoria Executiva:

- I – **Promover a administração geral, o gerenciamento e a operacionalização** do RPPS;
- II – **Executar as políticas e diretrizes** relativas à gestão do RPPS, em conformidade com o definido pelo Conselho Deliberativo;
- III – **Administrar as aplicações dos recursos financeiros** e dos bens pertencentes ao RPPS, observando a legislação e os procedimentos dispostos;
- IV – Elaborar os estudos, pareceres, processos, documentos e relatórios solicitados pelo Conselho Deliberativo, Fiscal e Comitê de Investimentos;
- V – **Elaborar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico** a ser submetido à aprovação do Conselho Deliberativo;
- VI – Coordenar o processo de indicação dos representantes dos Participantes e Assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- VII – Assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários;
- VIII – Assegurar que sejam tempestivamente cumpridas as obrigações legais e regulamentares referentes à sua área de competência;
- IX – Gerir as atividades da unidade gestora.

Art. 15. O Dirigente Executivo (Presidente do RPPS) é o **representante legal ou o detentor da autoridade mais elevada** da unidade gestora e será indicado pelo Chefe do Poder Executivo dentre aqueles servidores efetivos que cumpram os requisitos do art. 17 desta Lei.

§ 1º – O Gestor de Recursos também será indicado pelo Chefe do Poder Executivo dentre aqueles servidores efetivos que cumpram os requisitos do art. 17 desta Lei.

§ 2º - O presidente e o Gestor de Recursos terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos na forma disposta nesta Lei.





CAPÍTULO V: Das Atribuições do Presidente do RPPS (Dirigente Executivo)

Art. 16. Compete privativamente ao Presidente do RPPS:

- I – **Representar o RPPS** ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- II – **Dirigir e coordenar a administração geral** e os trabalhos da Diretoria Executiva;
- III – **Celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos**;
- IV – **Conceder ou indeferir os benefícios** de aposentadorias e pensões mantidos pelo regime;
- V – Assinar os títulos extrajudiciais, como cheques, notas de empenho, contratos e outras despesas administrativas;
- VI – Promover a organização e o funcionamento da Diretoria Executiva;
- VII – Coordenar o planejamento estratégico;
- VIII – **Supervisionar o encaminhamento** ao órgão federal de supervisão dos relatórios e documentos para a manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);
- IX – Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO VI: Dos Requisitos Mínimos para Dirigentes e Gestores de Recursos

Art. 17. Os Dirigentes da Unidade Gestora (Presidente e Gestor de Recursos) deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos mínimos, conforme o Art. 8º-B da Lei nº 9.717/98 e a Portaria MTP nº 1.467/2022:

I – **Idoneidade e Reputação:** Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do Art. 1º da Lei nº 64, de 18 de maio de 1990.

II – **Formação Superior:** Ter formação acadêmica em nível superior em qualquer área.

III – **Experiência Comprovada:** Possuir comprovada experiência de, no mínimo, **2 (dois) anos** no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

IV – **Certificação Profissional:** Possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora, para comprovação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função.

§ 1º A certificação e a experiência profissional são requisitos obrigatórios para o Dirigente Executivo (Presidente) e para a maioria dos demais dirigentes da Diretoria Executiva.





§ 2º Para o Responsável pela Gestão das Aplicações dos Recursos do RPPS, aplicam-se integralmente todos os requisitos listados nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 3º Fica vedado que o Dirigente Executivo acumule a função de Responsável pela Gestão das Aplicações dos Recursos.

§ 4º O prazo para comprovação da certificação, para o Dirigente Executivo (representante legal) e a maioria dos demais diretores, é de 1 (um) ano.

§ 5º O Responsável pela Gestão dos Recursos e todos os membros titulares do Comitê de Investimentos devem possuir **no ato da nomeação/posse**, Certificação conforme exigência do Ministério da Previdência ou outro órgão que vier a lhe suceder.

Art. 18. A comprovação da ausência de condenação criminal e a não incidência em situações de inelegibilidade deverá ser apresentada no ato da nomeação e renovada a cada 2 (dois) anos, por meio de documentos atualizados.

CAPÍTULO VII: Da Remuneração dos Agentes de Governança

SEÇÃO I: Dos Direitos e das Obrigações

Art. 19. Os agentes de governança do RPPS — Presidente, membros da Diretoria Executiva, membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e Gestor de Investimentos, assim como os servidores responsáveis pela contabilidade e representação judicial — perceberão valores exclusivamente na forma de jetons, custeados integralmente pela Taxa de Administração do RPPS.

§ 1º Os jetons possuem natureza remuneratória transitória e vinculada ao exercício das funções de governança, integrando a remuneração apenas para os fins previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa-Fé/PR (Lei nº 911/1995), exclusivamente quanto ao cálculo do 13º salário e do terço constitucional de férias.

§ 2º Os jetons não se incorporam ao vencimento básico, não geram vantagens permanentes, não integram base de contribuição previdenciária, não constituem gratificação, e não configuram remuneração de cargo de chefia, observado o Estatuto dos Servidores.

§ 3º Fica vedada a utilização de qualquer recurso previdenciário destinado ao pagamento de benefícios para o custeio dos jetons.

§ 4º A participação nos órgãos de governança do RPPS constitui prestação de serviço público relevante, para todos os fins legais.

§ 5º O pagamento dos jetons está condicionado ao efetivo desempenho das atribuições, à observância das normas de convocação e participação e ao cumprimento dos deveres funcionais e éticos previstos nesta Lei e no Regimento Interno do RPPS.





§ 6º Os jetons não são cumulativos entre si ou com quaisquer outras vantagens remuneratórias, não gerando direito adquirido e não podendo fundamentar qualquer outra forma de pagamento não prevista nesta Lei.

§ 7º Poderá ser efetuado pagamento de jetons aos servidores de carreira do ente governamental que venham a prestar serviços ao Instituto Previdenciário nas áreas contábeis e jurídicas, conforme valores indicados no artigo 20 desta Lei.

Art. 20. Os jetons mensais devidos aos agentes de governança do RPPS ficam fixados nos seguintes valores:

- I – Conselho Deliberativo: 6 (seis) UFM's por membro;
- II – Conselho Fiscal: 6 (seis) UFM's por membro;
- III – Comitê de Investimentos: 8 (oito) UFM's por membro;
- IV – Contador: 17 (dezessete) UFM's;
- V – Advogado: 17 (dezessete) UFM's;
- VI - Gestor de Investimentos: 15 (quinze) UFM's;
- VII – Presidente do RPPS: 20 (vinte) UFM's.

Parágrafo único. Os valores serão atualizados automaticamente sempre que houver atualização da Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 21. Os servidores designados deverão participar obrigatoriamente das reuniões ordinárias calendarizadas, previamente aprovadas e disponibilizadas em ata e no Portal da Transparência.

§ 1º A ausência a qualquer reunião ordinária, com ou sem atestado, acarretará desconto de 20% (vinte por cento) do jeton mensal.

§ 2º O desconto será efetuado no mês subsequente ao da falta.

§ 3º Consideram-se faltas todas as ausências às reuniões ordinárias previamente calendarizadas.

Parágrafo único: Atestados, justificativas e motivos imprevisíveis somente serão considerados para reuniões extraordinárias, por sua natureza emergencial. Nas reuniões ordinárias calendarizadas, qualquer falta implicará desconto de 20%, independentemente da justificativa.

§ 4º Perderá automaticamente o cargo no órgão de governança, e consequentemente o direito ao jeton, o membro que:

- I – Faltar a 25% (vinte e cinco por cento) das sessões ordinárias no ano civil;
- II – Obstruir injustificadamente o funcionamento das atividades, segundo avaliação do órgão de governança.





§ 5º A perda da função será formalizada por ato da autoridade competente, mediante registro em ata.

§ 6º A contagem de faltas reiniciará em 1º de janeiro de cada ano.

Jeton Durante Férias

§ 7º O jeton será pago integralmente durante apenas um único mês de férias por ano civil, independentemente:

- I – do número de períodos de férias gozados;
- II – da existência de férias vencidas;
- III – da forma de parcelamento.

§ 8º Nos demais períodos de férias usufruídos no mesmo ano civil, não haverá pagamento de jeton.

§ 9º É vedada a criação de jetons, gratificações, adicionais ou quaisquer formas de remuneração não previstas expressamente nesta Lei, ainda que por resolução, ato interno, portaria ou regimento.

§ 10º o pagamento por meio de jetons somente estará vigente a partir da alteração do percentual da taxa de administração de que trata o artigo 24 desta Lei.

SEÇÃO IV: Das Despesas de Qualificação

Art. 22. As despesas com a obtenção e a renovação das **certificações profissionais** exigidas legalmente para o exercício das funções (Dirigentes, Gestores de Recursos, Membros do CD, CF e CI) serão **custeadas pelo RPPS**, podendo ser usufruída por qualquer servidor titular de cargo efetivo que tenha interesse na certificação.

Parágrafo único: Enquadram-se nas despesas mencionadas no *caput* deste artigo aquelas destinadas a cursos, treinamentos, inscrições, deslocamento, alimentação e hospedagem.

Art. 23. A Taxa de Administração (TA) é o valor instituído em Lei Complementar do Ente Federativo, destinado a custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), incluindo a remuneração dos seus órgãos de governança e a conservação de seu patrimônio.

Parágrafo único. A taxa de administração deve ser **corretamente dimensionada**, de forma a impossibilitar que recursos de contribuições destinadas à cobertura dos benefícios sejam utilizados para a administração do RPPS.

SEÇÃO I: Dos Limites da Taxa de Administração

Art. 24. O valor anual da Taxa de Administração deverá ser estabelecido em lei do ente federativo, observando o limite máximo aplicável ao RPPS classificado no grupo **Pequeno Porte**





do Índice de Situação Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social (ISP-RPPS), apurado com base no exercício financeiro anterior.

Parágrafo único: Fica autorizado o limite máximo para o RPPS de Pequeno Porte será de **até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento)**, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores, o qual terá vigência a partir da publicação da Lei de aprovação do próximo cálculo atuarial.

Art. 25. Os recursos arrecadados mensalmente com a Taxa de Administração deverão:

I – Ser administrados em **contas bancárias e contábeis distintas** das destinadas aos benefícios;

II – Formar uma **Reserva Financeira Administrativa** para as finalidades de custeio previstas nesta Lei;

III – No caso de sobras mensais ou rendimentos auferidos pela Reserva Administrativa, estas se manterão vinculadas, podendo ser, após o fechamento do exercício, revertidas para o pagamento de benefícios do RPPS, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, sendo **vedada sua devolução ao Ente Federativo** ou aos segurados.

IV – Em caso de insuficiência de recursos da Taxa de Administração para pagamento de tributos ou insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser **aportados recursos pelo Ente Federativo**, garantindo a transparência do custeio administrativo do RPPS.

SEÇÃO II: Do Acréscimo para Certificação e Qualificação (20%)

Art. 26. Fica autorizado a **elevação em até 20% (vinte por cento)** da Taxa de Administração estabelecido no Art. 24, exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas à **profissionalização e qualificação técnica** da governança do RPPS.

§ 1º O acréscimo de até 20% poderá ser utilizado para as seguintes finalidades, observada a vinculação exclusiva para o aperfeiçoamento da gestão:

I – **Obtenção e Manutenção de Certificação Institucional (Pró-Gestão RPPS)**, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data de formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros:

a) Preparação para a auditoria de certificação incluindo empresas ou consultorias para este fim;

b) Elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) Cumprimento das ações previstas no programa, incluindo a aquisição de insumos materiais e **tecnológicos necessários**;





d) Auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão;

e) Processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II – Obtenção e Manutenção de Certificação Profissional pelos Dirigentes da Unidade Gestora, Gestor de Recursos e membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, contemplando:

a) **Preparação, obtenção e renovação da certificação** (Certificação Profissional); b) **Capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.**

§ 2º A utilização desse acréscimo visa incentivar o RPPS a adotar **melhores práticas de gestão previdenciária**, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência.

§ 3º A Taxa de Administração, incluindo o acréscimo, não será computada nos limites de despesas com consultorias, serviços de terceiros ou tecnologia, os quais, em qualquer hipótese, **não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento)** dos valores anuais da taxa calculada sem o acréscimo.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os atuais membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos que estejam em exercício na data de publicação desta Lei ficam **transitoriamente reconduzidos** aos respectivos cargos até a data de 31 de dezembro de 2027.

Art. 28. A recondução de que trata o artigo anterior dependerá do atendimento simultâneo dos seguintes requisitos, conforme exigência da portaria MTP nº 1.467/2022:

I – Requisitos de idoneidade e elegibilidade:

a) inexistência de condenação criminal com trânsito em julgado ou decisão colegiada, por crimes contra a Administração Pública, sistema financeiro ou ordem tributária;

b) inexistência de penalidade administrativa grave no exercício de função pública;

c) atendimento aos padrões de conduta, ética e responsabilidade previstos nas normas municipais e federais aplicáveis ao RPPS.

II – Certificação profissional obrigatória até a data de 31/12/2026, nos termos do art. 76, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467/2022, observados os prazos de transição:

a) **Gestor de Recursos e todos os membros titulares do Comitê de Investimentos:** devem comprovar a certificação profissional **até 31/12/2026**.

b) **Dirigente Executivo (Presidente), Diretores e a maioria dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal:** devem comprovar certificação profissional **nos prazos federais vigentes**,





sendo aceita certificação nível básico até **31 de dezembro de 2025**, conforme Portaria MTP nº 1.467/2022.

Art. 29. O não atendimento aos requisitos previstos nos artigos 27 e 28 dentro dos prazos estabelecidos pela legislação federal, especialmente pela Portaria MTP nº 1.467/2022, acarretará:

I – **Vacância automática** e imediata do cargo;

II – **Necessidade de substituição**, mediante nova indicação ou eleição, conforme a estrutura do RPPS prevista na legislação municipal;

III – responsabilidade administrativa do RPPS pela manutenção de membro irregular em órgão de governança, se houver mora injustificada na substituição.

Parágrafo único. A permanência de membros em situação irregular implicará **risco imediato de perda do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP**, conforme legislação federal vigente.

Art. 30. Durante o período de recondução transitória, os membros dos órgãos de governança permanecerão sujeitos integralmente às regras dos **jetons previstos nos artigos 19, 20 e 21** desta Lei, sendo vedada:

I – Qualquer forma alternativa de remuneração;

II – Pagamento de gratificações, adicionais ou vantagens funcionais específicas;

III – remuneração de cargo de direção ou chefia em substituição aos jetons;

IV – Instituição de pagamento diverso por ato administrativo, resolução ou regimento.

Art. 31. As regras previstas no Art. 21 (descontos por faltas, perda da função por frequência inferior a 75% e pagamento do jeto durante férias) serão aplicadas **integralmente a partir do primeiro mês subsequente ao início da remuneração por meio de jetons**.

Art. 32. Fica estabelecido que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Fé/PR deverá, por meio dos membros dos órgãos de governança do RPPS (Presidente, Conselhos, Diretoria Executiva, Comitê de Investimentos e Gestor de Investimentos), promover obrigatoriamente a implementação da Reforma Previdenciária Municipal, conforme disposto:

I – Na **Emenda Constitucional nº 103/2019**, especialmente quanto às regras de:

a) adequações paramétricas;

b) regras de aposentadoria e pensão;

c) alíquotas e custeio;

d) equilíbrio financeiro e atuarial;





II – Na **Emenda Constitucional nº 136/2025**, especialmente quanto às regras de:

- a) revisão dos parcelamentos previdenciários;
- b) novos limites e condições para amortização de déficits;
- c) adequação das contribuições e fontes de financiamento;
- d) impactos fiscais e previdenciários decorrentes do novo marco constitucional.

§ 1º As adequações previstas neste artigo deverão ser **planejadas, regulamentadas e encaminhadas pelo RPPS ao Poder Executivo**, para posterior envio ao Poder Legislativo Municipal, observados os prazos, diretrizes e exigências previstas nas normas de auditoria da União e do Estado do Paraná.

§ 2º A não implementação das medidas obrigatórias poderá acarretar:

I – responsabilidade administrativa dos gestores e membros dos órgãos de governança, nos termos da legislação municipal e federal;

II – Risco de **suspensão ou indeferimento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP**;

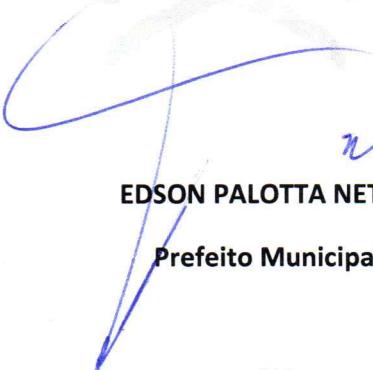
III – Responsabilização solidária do ente federativo perante os órgãos de controle.

§ 3º Caberá ao RPPS elaborar e publicar **plano de conformidade e cronograma de implementação** das medidas previstas nas EC 103/2019 e 136/2025, no prazo máximo de **90 (noventa) dias** contado da publicação desta Lei.

Art. 33. As disposições deste Capítulo Transitório terão vigência até a completa adequação dos mandatos, certificações, composições e estruturas dos órgãos de governança do RPPS, preservando-se os atos já praticados.

Art. 34. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial os artigos 22, 23, 24, 25 e 26 da Lei Complementar Municipal nº 001/2005.

Paço Municipal Prefeito Salvador de Domênico Sobrinho, em 10 de dezembro de 2025.


EDSON PALOTTA NETTO

Prefeito Municipal



Praça Militão Bento França
Av. Pres. Kennedy, 717
Caixa Postal: 51 - Cep 86 770-000

Número: 616 Data: 11/12/2025 Hora: 09:11:32
Ano: 2025 Tipo: 1 GERAL
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Assunto: 1403 Projeto de Lei Complementar
Compl.: nº 008/2025 - Altera Regime de Previdência
"Santa Fé, Cap...